



PUBLICADO

DJE (Poder Judiciário Federal) nº 139

19/11/2010

PÁGINA: 04

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 3637-30.2010.6.17.000**

**RECORRENTE: TEREZINHA NUNES DA COSTA**, candidata a Deputada Federal

Advogado(s): Terciana Cavalcanti

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO MAIOR QUE 4M<sup>2</sup>. BEM PARTICULAR. DIMENSÕES SUPERIORES AO PERMITIDO POR LEI. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. NO PRAZO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 37, §1º, DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Este Regional evoluiu em seu entendimento, para deixar sedimentado que, em se tratando de propaganda irregular em bens particulares, deve ser primeiramente observado o procedimento previsto art. 37, §1º, da Lei das Eleições, ficando a aplicação da multa condicionada ao descumprimento pelo beneficiário da determinação de adequação/retirada da publicidade.
2. Utilizou esta Corte o método de interpretação teleológico para buscar o verdadeiro sentido do texto trazido no §2º do art. 37 da Lei 9.504/97, chegando-se à conclusão de que, quando este parágrafo remete o descumprimento das regras da propaganda em bens particulares às penalidades aplicadas à veiculação de propaganda em bens públicos e de uso comum, busca equiparar o tratamento dado às duas infrações, afastando-as do tratamento dado à utilização de *outdoor*, que independe de notificação prévia.

Vistos, etc.

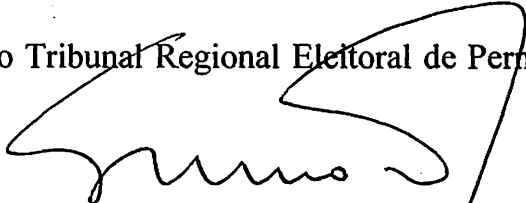
**ACORDAM** os Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento ao recurso, e, em consequência, reformar a decisão monocrática, julgando improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que fica fazendo parte desta decisão.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

Ausente, justificadamente, o Des. Francisco Cavalcanti.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em  
08 de novembro de 2010.



**Sílvio de Arruda Beltrão**  
**Vice-Presidente**  
**em exercício da Presidência**



**Antonio de Melo e Lima**  
**Desembargador Eleitoral – Relator**

**Sady d'Assumpção Torres Filho**  
**Procurador Regional Eleitoral**



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

## **SESSÃO DE 27/10/2010**

### **RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 3637-30.2010.6.17.000**

**RECORRENTE: TEREZINHA NUNES DA COSTA**, candidata a Deputada Federal

Advogado(s): Terciana Cavalcanti

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela sra. Terezinha Nunes em face de decisão monocrática exarada pelo Desembargador Raimundo Nonato Braid, relator originário, que julgou procedente a presente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por verificar que foi aposta propaganda irregular mediante pintura em muro com dimensões superiores ao estabelecido na lei, cominando multa nos termos dos artigos 12 c/c 11, §1º da Resolução TSE nº23.191/2009, em seu mínimo legal.

Aduz a recorrente, em síntese, que, em 02 de setembro de 2010, recebeu notificação do Ministério Público Eleitoral referente a uma propaganda irregular existente na Av. Il Irmãos, em frente ao estacionamento do laboratório LAFEPE, não tendo este instrumento especificado qual propaganda estava irregular, nem tampouco juntado fotografias da mesma. Em cumprimento a tal notificação, detectou que a placa colocada no local contendo a fotografia da candidata recorrente e do candidato Raul Henry passava alguns centímetros do estabelecido em lei, tendo sanado o vício e enviado tal informação ao Ministério Público através de e-mail. Alega ainda que, posteriormente, em 17 de setembro, recebeu nova notificação determinando regularização da propaganda na Av. Il Irmãos, desta feita apresentando fotografias do muro, tendo sido atendida no prazo estipulado. Encerra as suas razões afirmando que não houve descumprimento da ordem ministerial, mas um equívoco nas informações prestadas pelo *parquet*, que desconsiderou a existência de duas notificações, pelo que requer a revogação da decisão monocrática.

Notificado, o representante do MPE ofertou contrarrazões defendendo que, após a realização de uma segunda fiscalização empreendida pela Procuradoria Eleitoral em 06 de setembro, constatou-se o descumprimento da notificação, pois a pintura não havia sido adequada aos limites legais. Argumenta, por último, que a propaganda irregular foi realizada em bem particular, sendo desnecessária a prévia notificação do candidato para a imposição da multa prevista no art. 37, §2º da Lei das Eleições, pelo que se



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

tornaria irrelevante a adequação ou não da propaganda. Ao final, requer o improvimento do recurso.

Após a conclusão ao Desembargador Relator, em razão do término de seu biênio servindo a esta justiça especializada, o eminente Presidente deste Regional determinou a redistribuição automática dos processos em tramitação aos magistrados integrantes da Comissão de Desembargadores Auxiliares, pelo que me vieram os autos conclusos.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

### VOTO

O presente recurso pretende que seja afastada a multa cominada ao recorrido pelo exercício de propaganda irregular em bens particulares.

No caso em tela, o Ministério Público Eleitoral afirma que a propaganda da representada mediante pintura em muro tinha dimensões superiores aos 4m<sup>2</sup> estipulados pela legislação, alcançando cerca de 4, 37m<sup>2</sup>. Aduz ainda que a candidata foi devidamente notificada da existência da irregularidade, mas não realizou sua adequação, apesar de ter informado seu cumprimento.

A representada, por sua vez, não contesta a irregularidade da propaganda nem tampouco questiona seu prévio conhecimento acerca da existência da pintura em muro. Porém, alega que foi notificada duas vezes acerca de propagandas no endereço especificado, e atendeu a todas, embasando seu requerimento de afastamento da multa justamente no cumprimento das notificações.

Diante destas observações, mostra-se imprescindível saber se é ou não aplicável a multa prevista no art. 37, §1º, à contenda em análise. O art. 37, em seu §2º, que trata das regras norteadoras da propaganda em bens particulares, estabelece o seguinte: *"Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."*

Observa-se que, ao final do dispositivo transcrito, o legislador remete o infrator às penalidades previstas no §1º, que trata da multa aplicada a propagandas afixadas em bens públicos ou de uso comum. Tal norma *"sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."* Assim, o candidato que veicula propaganda em bens públicos tem o direito de ser notificado previamente à aplicação da multa.

Em bens particulares, ao contrário, o entendimento deste Regional é de que a notificação e posterior descumprimento não são pré-requisitos para a aplicação da multa, pois a desobediência à norma eleitoral já ocorreu desde o momento da veiculação da propaganda irregular, ou seja, a Corte deste Egrégio TRE, emprega entendimento mais rigoroso, já que opta por aplicar a penalidade do art. 37, §1º, de forma imediata, ou seja, assim que detectada a irregularidade, independentemente da notificação do infrator com vistas à adequação da propaganda irregular ou apresentação de defesa.

Optaram os meus Pares por seguir a interpretação restritiva da parte final do §2º do art. 37 da Lei das Eleições, estabelecendo que, nos casos de irregularidade na propaganda em bens particulares, a norma teria feito



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

referência somente à penalidade do §1º, e não ao procedimento de aplicação da multa.

Desta forma, no caso em tela, restou configurada afronta ao art. 37, §2º, da Lei das Eleições, devendo a representada ser responsabilizada pela propaganda eleitoral irregular exposta, independentemente da discussão proposta pela recorrente acerca da existência ou não de cumprimento da notificação, já que não contesta seu conhecimento da existência da propaganda.

Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão monocrática em todos os seus termos.

Recife, \_\_\_\_\_ de outubro de 2010.

**Antônio de Melo e Lima**  
**Desembargador Eleitoral – Relator**



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**SESSÃO DE 27/10/2010**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, interposta pela Coligação Pernambuco Pode Mais, em face da Coligação Frente Popular de Pernambuco e dos candidatos Eduardo Campos, Humberto Costa e Armando Monteiro, em razão de suposta irregularidade em ônibus dos representados.

Eu quero tentar manter o comportamento que eu venho tendo aqui com relação a isso, até para facilitar o julgamento dos processos. Isso aqui são decisões já consolidadas por esta Casa. Eram dois ônibus que exibiam as fotografias de Humberto, de Armando e de Eduardo, com dimensão superior aos 4m<sup>2</sup>, além de não constarem o nome da Coligação, o número de partidos, nem do vice-governador.

Houve a representação, notificamos os representados para apresentarem os veículos aqui na sede do TRE, porque a gente não conseguia encontrá-los. Evidentemente, eram veículos que estavam sempre circulando. O oficial não encontrava, mas oficiamos e a Coligação mandou os veículos para cá. Foi feita a constatação de que de fato havia um excesso do tamanho mínimo de 4m<sup>2</sup>, além da ausência do nome da Coligação e dos partidos que a integravam. Determinamos que fosse apagada ou adequada. Eles cumpriram e como antes o nosso entendimento aqui era de que quando chamado para cumprir determinação de alteração de propaganda irregular não aplicávamos multa, mas essa Casa entendeu que independente da retirada da propaganda irregular deveria ser estabelecida a cobrança de multa e foi assim que nós nos comportamos e aplicamos a multa mínima, entre R\$ 2.000,00 e R\$ 8.000,00, a multa de R\$ 2.000,00, com relação à Coligação e também com relação aos candidatos.

E houve recurso contra essa decisão e o meu voto é pelo desprovimento do recurso, exatamente porque só cumprimos o que aqui já está consolidado e que propaganda comprovada irregular, independente de sua retirada, cabe a cobrança de multa e cobrei no mínimo legal, razão pela qual meu voto é pelo desprovimento do recurso.

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

Desembargador, nesse caso foi retirado, não é?



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Foi retirado.

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho:**

Desembargador, eu queria...

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Mas aqui,...

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

Desembargador...só fazendo uma...

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

O que eu estou dizendo é que aqui...

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

Eu sei, eu sei. Eu falo exatamente sobre isso.

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

... independente dessa posição eu venho mantendo...

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

Desembargador, eu, em relação a esse fato, especificamente, inclusive a condução do julgamento neste sentido foi minha.

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Com relação ao ônibus também que era até de Mendonça.

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

De Mendonça, exatamente. A condução foi minha.

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Essa é uma situação exatamente igual.





Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

Eu trouxe até essa discussão, posteriormente, porque depois daquele julgamento, e eu disse isso de público aqui, eu verifiquei, como eu tinha participado da eleição passada, nos provimentos das Resoluções passadas era explícito que a propaganda irregular em prédios particulares, mesmo com a notificação para a retirada, não ensejaria a não aplicação de multa porque poderia ensejar o quê? A aplicação de uma sanção pela não retirada, mas independente da retirada a sanção teria que ser aplicada, isso erra expresso na própria Resolução. E aí, com base nesse entendimento, nós julgamos, na eleição passada, vários casos. Quando Vossa Excelência trouxe aquele julgamento que eu sustentei como voto contrário de Vossa Excelência nesse sentido; e depois eu verifiquei que a Resolução tinha modificado naquele caso de Mendonça; e que Vossa Excelência é que estava certo, porque ela tinha modificado e, desta feita, explicitamente, para determinar que, em se retirando a propaganda irregular, após a notificação, não ensejaria aplicação mais da multa. Isso, inclusive, eu trouxe posteriormente aqui no julgamento e provoquei até o advogado da parte que ingressasse com embargo de declaração para corrigir esse erro material, que é um erro de julgamento, efetivamente, naquele caso. E infelizmente o advogado perdeu o prazo no embargo de declaração. Então...

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

E Vossa Excelência perdeu a oportunidade, mas está fazendo agora.

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

Então, eu gostaria de ter restaurado o equívoco naquela situação, para não restaurar numa situação, onde inclusive, o beneficiário é o candidato de outra coligação. Mas eu acho que eu não poderia manter a decisão só por mantê-la, tendo ciência de que foi equivocada. Então, eu vou pedir vênias a Vossa Excelência para dar provimento ao Recurso, não é? Inclusive, anuindo com o posicionamento de Vossa Excelência anterior.

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Que aliás, era contrário ao entendimento do Ministério Público Eleitoral, que mantinha essa posição de que independentemente da retirada cabia a multa. Então, eu pensava diferente e dizendo que na hora que convocado, ele cumpriu imediatamente, então ..... deveria estabelecer essa multa.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

Eu Gostaria...

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Mas houve esta mudança de julgamento aqui e vem sendo... e depois dessa do primeiro... da primeira situação aqui colocada, que foi exatamente a que nós lembramos de um ônibus com Mendonça, já há outros julgamentos aqui. Eu já trouxe no mesmo sentido e nos meus votos, eu geralmente coloco essa situação. Avoco o julgamento desta Casa aqui nesse sentido.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Então, Vossa Excelência nega provimento...

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

É, eu mantenho o meu voto.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

E o Des. Ademar Rigueira...

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

Eu, na verdade, eu gostaria muito de não ser divergente, até porque, eu induzi de certa forma, eu não, o Tribunal induziu de certa forma a mudança até do posicionamento do Des. Relator. Mas, se ele insiste na...

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Então, Vossa Excelência dá provimento para afastar a aplicação da multa.

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

Eu vou dar provimento para afastar a aplicação da multa.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Então, vamos colher votos.

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho:**

Des. Sílvio, eu gostaria de pedir vista destes autos, porque na realidade, eu estou em dúvida do posicionamento anterior e eu prometo trazer na sessão seguinte.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Não é amanhã, na próxima semana.

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho:**

Amanhã.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Amanhã. Então, adiado a pedido de vista do Des. Stênio.

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Eu quero inclusive, não, não, pode concluir, Desembargador.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Stênio Neiva, depois dos votos do Des. Relator negando provimento ao apelo e do Des. Ademar Rigueira dando provimento ao apelo, ao Recurso, não é? O seguinte...

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Sr. Presidente, desculpe, eu estava lhe interrompendo, mas era para dizer o seguinte: os três outros...

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

São idênticos?



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

É uma situação da mesma natureza, é multa...

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Sim, mas aí, Vossa Excelência também nega provimento?

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Eu estou mantendo o meu voto, eu nego provimento em todos eles e mantendo a minha decisão nos três... nos quatro processos que eu trouxe aqui.

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho:**

Des. Antônio Melo, confesso a Vossa Excelência que é a segunda vez que eu peço vista dos autos em três idênticos e eu tive que fazer...

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

São quatro agora. Então, Des. Ademar, no mesmo sentido? Também vota, ele pede vista...

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho:**

Então, eu também peço vista, agora, o compromisso de não trazer amanhã porque a sessão de amanhã é às 14h, não é?

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Mas, são idênticos!

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

É, mas evidente que não seja, porque eu não vou poder comparecer, realmente, amanhã aqui.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Vamos marcar então o dia para Vossa Excelência...



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Eu só vou estar aqui, agora, depois da eleição, não é? Porque a essa altura nós não teremos mais falta.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Não, mas temos aqui no dia 3.

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Depois da eleição, é isso que eu estou dizendo, só depois da eleição.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

No dia 3, então...

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

3 ou 4.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Desembargador, poderia marcar dia 3?

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho:**

Dia 3, está marcado.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Porque aí o Des. Antônio Melo viria no dia 3.

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Poço vir no dia 3.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Está certo? Vamos chamar os números dos processos. Des. Antônio Melo, Desembargador, vou chamar o número para a gente poder registrar.

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Chame, eu vou assinar nos votos.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

É o Recurso 3687-56, que é recorrente OSCAR PAES BARRETO; recorrido COLIGAÇÃO PERNAMBUCO PODE MAIS. O seguinte é o 3378-35, é recorrente ARMANDO MONTEIRO; recorrido COLIGAÇÃO PERNAMBUCO PODE MAIS; Des. Relator Antônio de Melo Lima. O quarto é o 3637-30, recorrente TEREZINHA NUNES DA COSTA; recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, Relator Des. Antônio de Melo e Lima.

Todos três, a mesma decisão dos votos...

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Oh, Desembargador, há aqui uma observação, até pela assessoria do Des. Ademar Rigueira, é que entre esses aqui, há um que é uma situação de *outdoor* e que nesse aqui não há divergência, é do próprio Ademar que com relação a *outdoor*, se permite a multa.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Então, qual é o número desse?

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Então, eu quero só registrar porque esse a gente pode julgar.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Número, me dê o número desse.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

É o 3378-35.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Sim.

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Veja aí.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Pronto, é o quarto. Esse aí Vossa Excelência nega provimento?

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

É.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

E o Des. Ademar...

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho:**

E Vossa Excelência aplica no mínimo.

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Todo mundo acompanha.

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho:**

Qual é o valor da multa, Desembargador?

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

É o mínimo também. De cinco a quinze mil, cinco.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso. Os demais são aqueles que o Des. Stênio pede vista. Pronto.

**O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):**

Está resolvido.





Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**SESSÃO DE 8.11.2010**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**



**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 3637-30  
RECORRENTE: TEREZINHA NUNES DA COSTA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO DE MELO E LIMA.**

**VOTO VISTA: DESEMBARGADOR STÊNIO NEIVA COELHO**

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Desembargador Eleitoral RAIMUNDO NONATO, que julgou procedente em parte a representação para condenar cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00.

Em razão do termino do biênio de sua excelência neste Tribunal, o processo foi redistribuído para o Des.. Antônio de Melo, que trouxe os autos para votação neste Pleno.

No caso em análise, a aplicação da multa à recorrente decorre de propaganda mediante pintura em muro, com dimensão superior à permitida pela legislação, ou seja, 4m<sup>2</sup>.

A recorrente informa que adequou a pintura do muro ao tamanho permitido pela legislação eleitoral.

Pugna a recorrente pela reforma da decisão que fixou a multa, por entender pela sua inaplicabilidade, uma vez que cumpriu a notificação expedida pela justiça eleitoral e retirou a propaganda.

Após o voto do eminente Relator, no sentido de negar provimento ao recurso em tela, o Des. Ademar Rigueira abrindo divergência, retratou-se do posicionamento anterior esposado no julgamento do Recurso Eleitoral na Representação nº 3191-27, da relatoria, também, do Des. Antônio de Melo, e entendeu pela inaplicabilidade da multa, em face da retirada da propaganda irregular, em cumprimento à notificação do recorrente.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

No entender de sua excelência, a retirada da propaganda após a notificação, afasta a incidência da multa, conforme a atual Resolução TSE nº 23.191/2009 em relação à Resolução anterior (Res. TSE nº22.718/08).

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o que importa relatar.

Nos autos nº 3191-27, o Relator, considerando a retirada imediata daquela propaganda irregular, deixou de aplicar a multa, em virtude de obediência tempestiva à ordem judicial.

A maioria, seguindo o Des. Ademar Rigueira, deu provimento ao recurso para aplicar a multa independentemente de cumprimento tempestivo da ordem judicial.

Ressalto que, naquela situação, acompanhei o voto vencido.

Analisando os presentes autos constato que houve a retirada da propaganda inquinada como regular, não podendo incidir a multa fixada.

Desse modo, mantenho o posicionamento inicialmente manifestado de que, em se tratando de propaganda irregular, se após notificado, o beneficiário regularizar a referida publicidade no prazo assinalado, não estará sujeito às multas aplicáveis às espécies (art. 37 §1º da Res. TSE 21.291), conforme se depreende da leitura do *caput* do art. 12 que remete ao §1º do art. 11 da Res. TSE 23.191<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Art. 11.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

**Art. 12.** Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

Portanto, pedindo vênia ao nobre Des. Antônio de Melo, diante da remoção tempestiva da propaganda, não procede a aplicação da sanção pecuniária à representada, motivo pelo acompanhamento a divergência e dou provimento ao recurso para deixar de aplicar a multa, nos termos da legislação em vigor.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**SESSÃO DE 8.11.2010**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Voto Vista):**

É bem simples. Eu estou até trazendo posicionamento já esposado anteriormente, Desembargador, em outro processo.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo Desembargador Eleitoral Antônio de Melo e Lima que julgou procedente em parte a representação para condenar cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 37, §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97.

No caso em análise, a aplicação da multa aos recorrentes decorre de propaganda afixada em dois (2) ônibus utilizados para transporte de cabos eleitorais, com dimensão superior à permitida na legislação, qual seja, 4m<sup>2</sup> e ainda por não possuírem a indicação da coligação dos recorrentes.

Houve o deferimento de liminar para a retirada das propagandas, tendo havido o cumprimento da decisão, conforme atestado pelo Oficial de Justiça, às fls. 68 dos autos.

Pugnam os recorrentes pela reforma da decisão que fixou a multa, por entenderem pela inaplicabilidade da pena, invocando o disposto no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, citando precedentes a esse respeito.

Após o voto do eminente Relator, no sentido de negar provimento ao recurso em tela, o Des. Ademar Rigueira, abrindo divergência, retratou-se do posicionamento anterior esposado no julgamento do Recurso Eleitoral na Representação nº 3191-27, da relatoria, também, do Des. Antônio de Melo, e entendeu pela inaplicabilidade da multa, em face da retirada da propaganda irregular, em cumprimento à notificação dos recorrentes.

No entender de sua Excelência, a retirada da propaganda no prazo estipulado pela liminar, afasta a incidência da multa, conforme a atual Resolução do TSE nº 23.191/2009 em relação à Resolução anterior.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Nos autos do processo nº 3191-27, o Relator, considerando a retirada imediata daquela propaganda irregular, deixara de aplicar a multa, em virtude de obediência tempestiva à ordem judicial.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

A maioria, seguindo o Des. Ademar Rigueira, deu provimento ao recurso para aplicar a multa independentemente de cumprimento tempestivo da ordem judicial.

Ressalto que, naquela ocasião, acompanhei o voto vencido.

Dessa forma, Sr. Presidente, mantenho o posicionamento anterior, uma vez que em se tratando de propaganda irregular, se após notificado, o beneficiário regularizar a referida publicidade no prazo assinalado, não estará sujeito às multas aplicáveis às espécies, conforme se depreende da leitura do *caput* do art. 12 que remete ao §1º do art. 11 da Res. TSE 23.191.

Portanto, pedindo vênias ao nobre Des. Antônio de Melo, diante da remoção tempestiva da propaganda, não procede a aplicação da sanção pecuniária aos representados, motivo pelo acompanhamento a divergência e dou provimento ao recurso para deixar a aplicação da multa, nos termos da legislação em vigor.

É como voto.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

O Des. Stênio abriu a divergência, votando diferentemente do Des. Relator.

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Voto Vista):**

Na verdade, quem abriu a divergência foi o Des. Ademar. Eu estou mantendo...

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Ele acompanhou, então?

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Voto Vista):**

Acompanhou no mesmo sentido de manifestação interior desta Casa.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Tem uma outra coisa, um lembrete: nessa sessão, o Des. Saulo Fabianne não estava presente, quem estava era Francisco Queiroz. Se houver necessidade, aí a gente aguarda...

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

Eu acredito que nessa matéria o Des. Saulo tenha condições de votar...

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Se encontrar-se apto para...

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:**

É aquela questão, Des. Saulo, da propaganda, que foi o caso de Mendonça Filho, que eu e o Des. Francisco Cavalcanti dissentimos do... discordamos do voto inclusive do Des. Antônio Melo equivocadamente, que a gente se baseou ainda na legislação concernente à eleição municipal, que o fato de retirar a propaganda não elidiria o pagamento da multa; inclusive eu, na sessão seguinte, corriji, dizendo que corrigiria o erro material. E em virtude desse nosso voto foi que houve a mudança do Des. Antônio Melo e Lima. Então, eu estou corrigindo um equívoco nesse... eu estou corrigindo um voto... não sei a posição do Des. Francisco agora, mas, no meu entender, eu estou corrigindo; apesar de ter havido a punição naquele caso e dos embargos que foram manejados foram intempestivos, não deu para... impossibilitou até a minha correção, porque os embargos foram intempestivos, mas eu entendo que houve um equívoco de julgamento no caso anterior, que eu estou corrigindo agora.

**O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima:**

Só em complemento aos argumentos dos Des. Ademar, então, ainda tentando esclarecer mais ainda um pouco o Des. Saulo... Des. Saulo, o meu entendimento aqui e durante... e por ocasião de quatro ou cinco outros processos dessa mesma natureza, meu entendimento era que notificado, o candidato ou a coligação, para retirada ou para a correção da propaganda irregular, atendida no prazo estabelecido, não havia razão para o estabelecimento de multa - e esse entendimento meu foi acompanhado aqui em duas ou três outras ocasiões. Só que houve um momento em que eu trouxe esse voto aqui nessa mesma modalidade e o Des. Ademar Rigueira posicionou-se contrário, entendendo que cabia a multa. O Des. Stênio votou comigo, nesse



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

sentido, e os demais membros aqui entenderam que deveria ser estabelecida a multa. Ora, obedecendo evidentemente à maioria desta Casa, a partir daí, embora continuasse entendendo diferentemente - em cada voto eu registrava exatamente a minha posição de que não deveria estabelecer essa multa -, mas, a partir daí, fiquei trazendo os meus votos e multando, respeitando a decisão desta Casa. É quando, na sessão anterior, trouxe três processos sobre o mesmo tema, estabelecendo... mantendo as multas aplicadas, negando provimento naturalmente aos recursos, e o Des. Ademar Rigueira, no primeiro voto, exatamente disse isso: que admitia ter-se equivocado naquelas outras ocasiões, entendendo que de fato a posição mais coerente seria exatamente aquela nossa anterior de não estabelecer o pagamento da multa. O Des. Stênio acompanhou aquela posição dele já anteriormente estabelecida aqui. Eu não quis, diante da divergência, recuar do meu voto já prolatado e disse que ficaria aqui à espera da posição dos demais membros desta Casa, que diferentemente do que pensa hoje o Des. Ademar não tiveram a oportunidade de se manifestar.

**O Des. Eleitoral Saulo Fabianne:**

O Des. Antônio de Melo me permite, o Des. Stênio já terminou o voto? Só um esclarecimento, eu não participei desta sessão, eu acredito que eu estava em viagem de inspeção, alguma coisa no interior. Essa questão seria aquela mesma questão daquela propaganda irregular onde houve a notificação, a parte teria tirado, e Vossa Excelência, pelo que eu entendi, ressalva o seu entendimento, mas... o seu entendimento anterior, mas votaria de acordo com o que foi decidido naquele último processo. Mas nesse processo Vossa Excelência também fez esse destaque de que entende que não caberia multa, mas...

**O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima:**

Em todos os meus votos, eu faço essa observação.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Não era melhor, então, Vossa Excelência restabelecer seu posicionamento?

**O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima:**

Mas é exatamente o que eu disse: eu vou esperar exatamente que a Corte assim se manifeste, porque de repente pode ser que o único a refluir seja o Desembargador Ademar. Stênio já manteve a posição dele - não é refluir -, e aí, o voto...



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Ele acompanha Vossa Excelência?

**O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima:**

Eu vou esperar.

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Voto Vista):**

Acompanho o posicionamento anterior, eu divirjo na atualidade.

**O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima:**

Que era a posição antiga.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

O Des. Carlos Damião, acompanha o voto de Stênio?

**O Des. Eleitoral Saulo Fabianne:**

Não, o de Ademar.

**O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima:**

Ademar foi quem estabeleceu...

**O Des. Eleitoral Carlos Damião:**

Eu e Ademar, nos embargos, nesse caso dos embargos declaratórios, inclusive, fomos nós que divergimos... (ininteligível) Dr. Francisco. Aí, depois, a gente observou o equívoco e eu sou pela não aplicação da multa, tendo em vista que foi notificado e retirou a propaganda dentro do prazo.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Vossa Excelência quer aplicar a multa?





Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Saulo Fabianne:**

Não, Sr. Presidente, eu acompanho com todo respeito ao Des. Antônio Melo e Lima, eu acompanho a divergência nesse caso.

**O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima:**

Aí eu peço a palavra à Presidência para dizer que me sinto extremamente confortável, não é? Porque foi exatamente a Casa que refluíu...

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Que levou Vossa Excelência a mudar.

**O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima:**

Pois é, que levou a mudar... respeitando e acatando a minha posição anterior defendida nesta Casa, razão pela qual refluíu do meu voto, admitindo que não cabe multa nesta circunstância; e, com essa razão, defiro o Recurso.

**O Des. Eleitoral Saulo Fabianne:**

Des. Antônio Melo, se me permite, Senhor Presidente, se me permite, eu...

**O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima:**

Eu não sei se com isso atrasa também até o acórdão...

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Vai mudar o acórdão.

**O Des. Eleitoral Saulo Fabianne:**

Des. Antônio Melo, se me permite, Presidente, se me permite, eu acho que no dia seguinte à votação daquele processo, Des. Ademar conversou comigo, inclusive, na sessão, acho que Vossa Excelência não estava presente, mas ele fez... ele ressaltou isso aqui na sessão, que tinha acontecido esse equívoco, só que a defesa, ao apresentar os embargos, apresentou intempestivamente.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Então, decisão: À unanimidade de votos, acolheu-se o Recurso, dando-lhe provimento para declarar incabível a aplicação de multa.

Aí, eu indago: Os outros são idênticos?

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Voto Vista):**

No mesmo sentido, ressalvando apenas que um é uma propaganda fixada em um ônibus e o outro é um muro da candidata Terezinha Nunes. E eu estou me manifestando no mesmo sentido. Meu voto está em três laudas, também dando provimento ao recurso.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Terezinha Nunes.

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Voto Vista):**

É o seguinte.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

É o 363730.

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Voto Vista):**

Diante da remoção tempestiva dos recorrentes, eu também...

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Então, por extensão, dá a mesma aplicação. Todos estão no mesmo sentido? Decisão: À unanimidade de votos, deu-se provimento ao Recurso. E o outro, Des. Stênio, é o 368756, é idêntico também. Aqui, o Recorrente é Oscar Paes Barreto.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Voto Vista):**

Eu também estou pedindo extensão neste caso, Des. Presidente.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Extensão também?

**O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Relator):**

Também.

**O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

Todos de acordo?

Decisão: À unanimidade de votos, deu-se provimento ao Recurso, na conformidade do voto do Des. Relator, por causa da modificação.

**O Des. Eleitoral Substituto Antônio de Melo e Lima:**

Eu refluí.